



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail:

gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2024 - Pregão Eletrônico

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 055/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR CONFORME CONVENIO DE SAIDA Nº 1261000047/2-24 – SEE/MG.

IMPUGNANTE: DISTRIBUTION CENTER CJP LTDA.

1 - RELATÓRIO.

A Empresa acima listada apresenta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, ao argumento de que o instrumento convocatório apresenta algumas irregularidades, que necessitam corrigidas para garantir a legalidade do certame e o atendimento dos Princípios da nova Lei de Licitações e Contratos.

Em suas razões a impugnante alega que duas normas técnicas da ABNT não foram exigidas na descrição técnica dos **itens 1, 2 e 3 do edital**, fato que estaria comprometendo a legalidade do certame.

Com base nestes argumentos a Empresa requer a suspensão da Sessão Pública e a consequente retificação do Edital.

Este é o resumo dos fatos.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da tempestividade da Impugnação ao o Recurso.

De acordo com as disposições contidas no art. 164, caput da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Impugnação é de **03 (três) dias úteis**, contados a antes da data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail:

gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Inicialmente, cabe lembrar que a sessão pública está agendada para o dia **23/08/2024 às 09:00 horas**, como a pedido e impugnação foi enviado via **Plataforma eletrônica (BLL)** em data de **09/08/2024**, não existem, portanto, questionamentos quanto à sua tempestividade, uma vez, obedecido o prazo de **03 (três) dias úteis fixado na Lei Federal nº 14.133/2021.**

Todavia, em decorrência de questões internas envolvendo uma manifestação do órgão conveniente, foi decidida pela suspensão do presente procedimento até que houvesse uma manifestação expressa da Secretaria de Estado de Educação sobre a possibilidade de alteração do plano de trabalho.

Tal situação justifica que a presente decisão somente tenha sido proferida na presente data, após o prazo legal previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, considerando, como dito que o processo ficou suspenso por motivo justificado.

2.2 - DA APLICABILIDADE DA NBR 17088 - ABNT.

“Necessidade de seguir o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão conveniente”

“Da não solicitação do laudo de névoa salina para itens do Edital. ”

“Possibilidade de restrição a ampla participação. ”

Observamos que o edital de licitação NÃO EXIGE a apresentação de laudo de névoa salina para partes metálicas dos mobiliários a serem adquiridos pelo Município com recursos do **CONVÊNIO DE SAIDA nº 1261000047/2024 - SEE/MG.**

Lembramos que o teste de **NEVOA SALINA** geralmente é exigido para estabelecimentos localizados em áreas litorâneas, o que não é o caso do nosso Municípios ou do nosso Estado que sequer possui costa marítima.

Diante da situação geográfica do nosso Município e também do nosso Estado de Minas Gerais, cabe esclarecer que o texto de nevoa salina não foi exigido em virtude dos argumentos abaixo:

1º - Locais não litorâneos geralmente não estão sujeitos aos mesmos níveis de corrosão causados pela exposição à névoa salina como áreas costeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail:

gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Portanto, a solicitação desse laudo para tais locais pode ser excessiva, irrazoável e desproporcional.

2º - A obrigatoriedade de apresentação desse laudo pode criar uma barreira à participação de empresas qualificadas, especialmente aquelas localizadas em regiões não litorâneas, sem que isso resulte em benefícios substanciais para a qualidade dos móveis fornecidos.

Com efeito, a exigência de apresentação de um laudo de névoa salina para locais não litorâneos pode prejudicar a competitividade do certame, limitando a participação de potenciais licitantes qualificados e aumentando os custos administrativos associados à obtenção desse documento, contrariando os princípios de economicidade, eficiência e ampla competitividade que devem reger os processos licitatórios.

Com base nos argumentos apresentados, entendo que a impugnação feita pela Empresa em relação a apresentação de laudo de névoa salina, mesmo para locais não litorâneos, não merecer prosperar, para que reste garantida a igualdade de condições a todos os participantes interessados.

2.3 - DA APLICABILIDADE DA NBR 17962 - ABNT.

“Da regularidade da descrição do item 03 em relação a norma da ANBT. ”

“Necessidade de impugnação objetiva da empresa licitante. ”

“Possibilidade de restrição a ampla participação. ”

Em relação a impugnação feita pela Licitante em relação a descrição técnica do ITEM 03 do edital estar em desacordo com a definições contidas na **NBR 17.962 – ABNT**, em análise da referida instrução normativa não foi localizada situações, medidas e dimensões que estejam em desacordo com a normativa ora citada pela empresa impugnante.

Ademais, resta evidente que a impugnação em relação ao detalhamento do **ITEM 03** e totalmente vago e impreciso considerando que a **IN 17.962** apresenta um amplo detalhamento sobre a questão das cadeiras para escritório, tornando praticamente inviável esta Administração evidenciar quais aspectos da **IN 17.962** ora citada estaria sendo “supostamente”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail:

gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Novamente, cabe ressaltar que a IN 17.962 trata com bastante especificidade da questão da ergonomia das cadeiras de escritório, apresentando um amplo detalhamento sobre tais aspectos, assim, necessário que a Impugnante apresentasse de maneira pormenorizada quais seriam as descrições técnicas que “supostamente” não estariam sendo atendidas.

Por derradeiro, entendemos que a inclusão no instrumento convocatórios de exigências contidas em INSTRUÇÕES NORMATIVAS da ANBT sem qualquer justificativa plausível e robusta, poderia prejudicar a competitividade do certame, limitando a participação de potenciais licitantes qualificados e aumentando os custos administrativos associados à obtenção desse documento, contrariando os princípios de economicidade, eficiência e ampla competitividade que devem reger os processos licitatórios.

2.4 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO ÓRGÃO CONVENIENTE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

“Impossibilidade de alteração da descrição dos itens licitados sem aprovação da SEE.”

“Necessidade de manifestação da SEE/MG sobre alteração no Plano de Trabalho.”

Finalmente devemos lembrar que os bens a serem adquiridos pelo Município serão custeados com **recursos estaduais oriundos do CONVÊNIO DE SAÍDA nº 1261000047/2024**, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE/MG.

Juntamente com o termo de convênio foi previamente aprovado o **PLANO DE TRABALHO** onde restaram definidas as especificidades do objeto, dentre os quais podemos mencionar o **detalhamento técnico** dos itens a serem adquiridos.

Tal detalhamento dos itens foi analisado e aprovado pelos órgãos técnicos da SEE/MG que admitiu o pleito do Município no que tange a aquisição dos itens licitados.

Assim, qualquer alteração na descrição técnica, a inclusão ou supressão de itens, deve ser obrigatoriamente aprovado pelo órgão conveniente *in casu* a SEE/MG, sendo esta a condição prevista na **CLAUSULA 4ª, item I alínea “h” e na alínea “b” do item II** todos do Convênio, que integra o presente Edital para todos os fins de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail:

gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Além dos aspectos listados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, resta totalmente inviável a alteração do edital sem que exista amparo técnico/jurídico e aprovação da SEE/MG.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **DISTRIBUTION CENTER CJP LTDA**, não merece prosperar e ser acolhido, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** a presente impugnação, restando mantido o Edital de licitação em todos os seus termos, conforme argumentos contidos nesta decisão, uma vez, que as exigências contidas no instrumento convocatório estão devidamente alicerçadas nas regras definidas na Lei Federal nº 14.133/2021 no termo de Convênio de Saída e também nos Princípios da Ampla Participação, Competividade e Economicidade.

Diante do conteúdo desta decisão e uma vez, estando devidamente saneado o presente processo de licitação, **determinado que seja agendada a sessão pública para fins de análises das proposta e habilitação dos interessados.**

Ressalte-se a necessidade de divulgação deste edital e de mais decisões nos órgãos de imprensa oficial e canais oficiais do Município.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Belmiro Braga, 04 de outubro de 2024.

JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO
Prefeito Municipal